



Diário Oficial

Estado de Sergipe

www.iose.se.gov.br Nº 29.913 Aracaju/Sergipe quinta-feira, 25 de Junho de 2026

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO
FÁBIO MITIDIERI
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO
JOSÉ MACEDO SOBRAL

Secretário Especial de Governo
CRISTIANO BARRETO GUIMARÃES

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
LUIZ ANTÔNIO MITIDIERI

Secretária de Estado da Fazenda
SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI

Secretária de Estado da Administração
LUCIVANDA NUNES RODRIGUES

Secretário de Estado da Saúde
JARDEL MITERMAYER GOIS

Secretária de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania
ERICA LIMA CAVALCANTE MITIDIERI

Secretário de Estado da Segurança Pública
JOÃO ELOY DE MENEZES

Secretária de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor
VIVIANE CRUZ PESSOA

Secretária de Estado de Políticas para as Mulheres
GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES

Secretário Especial do Gabinete do Governador
TIAGO ANDRADE ARAUJO

Secretária de Estado da Educação
MARIA GILVANIA GUIMARAES DOS SANTOS

Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia
VALMOR BARBOSA BEZERRA

Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo
JORGE ELIAS MENEZES TELES

Secretário de Estado do Esporte e Lazer
FLÁVIO MENDONÇA DE OLIVEIRA

Secretária de Estado do Turismo
DANIELA MESQUITA SANTOS

Secretário Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística
WALTER PEREIRA LIMA

Secretário de Estado da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca
ZECA RAMOS DA SILVA

Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas
SAMIR SOUZA FELIPE
(Em exercício)

Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação
JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA

Secretário de Estado da Comunicação Social
CLEON MENEZES DO NASCIMENTO

Secretário Especial de Representação de Sergipe em Brasília
JOSÉ LUCIANO NASCIMENTO LIMA FILHO

Controlador-Geral do Estado
SHEILA FEITOSA MACEDO
(Em exercício)

Secretário Especial de Articulação com os Municípios
LUIZ SIMPLICIANO DA FONSECA

Secretário Especial da Cultura
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

Procurador-Geral do Estado
VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
(Em exercício)



JOÃO SOBRAL GARCEZ S. NETO
DIRETOR-PRESIDENTE

ANTONIO ARTUR FERREIRA
DIRETOR ADM. E FINANCEIRO

MÍLTON ALVES
DIRETOR INDUSTRIAL

Rua Propriá, 227- Aracaju/SE
(79) 3205-7400/7440 • CNPJ 13.085.519/0001-61
publicacao@iose.se.gov.br

PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO
LEI COMPLEMENTAR Nº 462
DE 23 DE JUNHO DE 2026

Altera o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 10 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 10 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** ...

§ 2º ...

I – ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos na data da matrícula e, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos de idade na data de inscrição no concurso, não havendo limite de idade em relação ao concurso público de ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM para os integrantes da instituição militar;

§ 3º Para ingresso nos Quadros de Oficiais da área de saúde, sem prejuízo das demais exigências contidas neste artigo, o limite máximo de idade na data de inscrição do concurso deve ser o estabelecido para transferência “ex-officio” à reserva remunerada, podendo ser comprovada a habilitação profissional até a data da matrícula.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 23 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Luiz Antônio Mitidieri
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO
LEI COMPLEMENTAR Nº 463
DE 23 DE JUNHO DE 2026

Acrescenta a alínea “c” do inciso IX do art. 65 da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentada a alínea “c” do inciso IX do art. 65 da Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65** ...

I - ...

IX - ...

a) ...

c) exercer suas atividades junto ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS, nos termos estabelecidos nas Leis Complementares (Federais) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e nº 227, de 13 de janeiro de 2026, assegurados os direitos e garantias previstos no § 1º do art. 60 desta Lei Complementar;

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 23 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Luiz Antônio Mitidieri
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi
Secretária de Estado da Fazenda

Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretária de Estado da Administração

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.985

DE 23 DE JUNHO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante Cessão de Uso, ao Poder Legislativo do Município de Estância, o imóvel pertencente ao Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe – IPESAÚDE, localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 565, nesse mesmo Município, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe – IPESAÚDE, autorizado a outorgar, mediante Cessão de Uso, ao Poder Legislativo do Município de Estância, o imóvel pertencente ao IPESAÚDE, localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 565, nesse mesmo Município.

Parágrafo único. A cessão a que se refere o “caput” deste artigo deve ser efetivada com a celebração do devido Termo de Cessão de Uso, observadas as normas regulares.

Art. 2º A Cessão de Uso autorizada na forma do art. 1º desta Lei deve ter como única e exclusiva finalidade a instalação da Escola do Legislativo e da Procuradoria da Mulher, visando à realização de ações educativas, por meio de cursos e palestras, destinadas à qualificação dos servidores públicos e aprimoramento do conhecimento da população em geral, não podendo ceder ou sub-rogar, no todo, ou em parte, os direitos e obrigações a ela inerentes, sob pena de rescisão do instrumento legal.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei determina a revogação do Termo de Cessão de Uso, sem direito a retenção ou indenização por eventuais benfeitorias realizadas pelo Cessionário.

Art. 4º O Cessionário fica responsável por todas as despesas decorrentes do uso, por indenização de prejuízos causados, por perdas e danos resultantes da má conservação ou mau uso, quanto ao imóvel, bem como por riscos de serviço ou acidentes de trabalho, inclusive perante terceiros, referentes aos seus servidores.

Art. 5º O prazo da Cessão de Uso de que trata esta Lei deve ser de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, conforme normas, condições e exigências a critério do IPESAÚDE, a serem fixadas no respectivo Termo de Cessão.

Art. 6º O Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe e a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, por meio da sua Superintendência de Gestão de Patrimônio – SUPAT, devem promover, junto com o Cessionário, as medidas necessárias para que seja efetuada, na forma legal, a Cessão de Uso autorizada por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 23 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Luiz Antônio Mitidieri
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretária de Estado da Administração

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.986
DE 23 DE JUNHO DE 2026

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 4.364, de 23 de abril de 2001, que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Servidores das Carreiras Policiais Cíveis; revoga e acrescenta dispositivos da Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999, que dispõe sobre Organização e Normas Gerais de Funcionamento da Polícia Civil, e sobre Carreiras Policiais Cíveis, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXXIV do “caput” do art. 7º; revogados os incisos II, XIII e XIV do “caput” do art. 8º; alterado o art. 12; revogado o § 3º do art. 18; alterado o inciso I e acrescentado o inciso V do “caput” do art. 21; alterados os incisos I a III do “caput” do art. 27; alterada a denominação do Capítulo III, bem como acrescentadas as Seções I a V, compreendendo os artigos 30, 30-A, 30-B, 30-C, 31, 32 e 33; alterados o “caput” e os §§ 1º e 2º e acrescentados os §§ 3º a 5º do art. 40; acrescentados os artigos 40-A, 40-B e 40-C; alterado o “caput” e o parágrafo único do art. 47 e acrescentado o § 5º do art. 65, todos referentes à Lei nº 4.364, de 23 de abril de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** ...

I - ...

XXXIV – recusar-se a desarmar-se quando, por determinação da autoridade responsável, for exigido o ingresso desarmado nas dependências de unidades da Polícia Civil ou da Secretaria de Estado da Segurança Pública.”

“**Art. 8º** ...

I - ...